



A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL PERTENCENTE AO MOSAICO DOS DIREITOS COMUNICATIVOS PÓS-MODERNOS

Matheus Fagundes Lima SILVA¹

RESUMO: O direito à internet é reconhecido como um marco na evolução dos direitos comunicativos pós-modernos, representando não apenas uma integração, mas também uma reconfiguração dos direitos fundamentais. Essa ferramenta essencial na era pós-elizabetana influencia significativamente a comunicação, aprendizagem, informação e participação política e social. A liberdade de expressão encontra na internet um meio poderoso, permitindo que indivíduos expressem suas opiniões livremente. Além disso, o acesso à informação é facilitado pela vastidão de conteúdo online, que vão desde notícias até obras culturais. No campo da educação, a internet democratizou o acesso ao conhecimento, oferecendo oportunidades de aprendizado sem precedentes por meio de plataformas educacionais online. No âmbito político, a internet se tornou um espaço vital para a participação cidadã e o exercício da democracia, proporcionando meios eficazes para os cidadãos se organizarem, expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões políticas. Além de ampliar o alcance da participação política, a internet promove transparência e *accountability* dos governos. No contexto jurídico, o direito à internet desempenha um papel crucial na garantia de uma sociedade mais justa e inclusiva, promovendo a igualdade de oportunidades e reduzindo as desigualdades sociais. A proteção desse direito é fundamental para garantir uma sociedade democrática, na qual todos os cidadãos possam participar plenamente da vida política, social e cultural. Destarte, este artigo será desenvolvido por meio do raciocínio lógico e dedutivo, decorrente da análise legislativa e doutrinária na bibliografia pesquisada, objetivando perscrutar a natureza jurídica do direito à internet, no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Conexão. Internet. Redes Sociais. Direitos Comunicativos. Direito Humano e Fundamental.

1 INTRODUÇÃO

A afirmação ainda que, de modo implícito, que a internet tem caráter de direito fundamental e humano representa um marco na evolução dos direitos comunicativos pós-modernos, conforme se perscrutará neste trabalho. Este direito à conexão, tão caro ao cidadão contemporâneo, não apenas integra, mas também reconfigura o mosaico dos direitos fundamentais, emergindo como um elemento

¹ Discente do 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: matheus_silva@toledoprudente.edu.br

essencial da vida na era pós-elizabetana.² A internet, concebida, originalmente, nos EUA, como uma rede de comunicação restrita a cientistas e militares, em 1969, transformou-se em uma plataforma global que permeia todos os aspectos da sociedade, influenciando, profundamente, a forma como nos comunicamos, aprendemos, nos informamos e participamos da vida política e social (Teixeira, 2023, p. 15).

A importância do direito à internet é indiscutível, pois ele se revela como uma ferramenta fundamental para o exercício de diversos outros direitos fundamentais. A liberdade de expressão, por exemplo, encontra na internet um meio poderoso e acessível para ser exercida, permitindo que indivíduos de todo o mundo expressem suas opiniões e compartilhem informações livremente. O acesso à informação, crucial para a tomada de decisões informadas, é facilitado pela vastidão de conteúdos disponíveis *online*, que abrangem desde notícias e artigos acadêmicos até obras literárias e culturais.

Além disso, a internet desempenha um papel fundamental no campo da educação, oferecendo oportunidades de aprendizado sem precedentes. Por meio de plataformas de educação a distância, cursos interativos e materiais educativos acessíveis, a internet democratizou o acesso ao conhecimento, permitindo que pessoas de todas as idades e origens geográficas possam aprender e se desenvolver, academicamente.

No âmbito político, a internet se revela um espaço vital para a participação cidadã e o exercício da democracia. Redes sociais, fóruns de discussão e plataformas de ativismo online proporcionam aos cidadãos meios eficazes de se organizarem, expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões políticas. A internet, portanto, não apenas amplia o alcance da participação política, mas também promove a transparência e a *accountability* dos governos, tornando-os mais responsáveis perante a sociedade.

Além de ser uma ferramenta para o exercício de direitos, a internet também é um espaço para o desenvolvimento da cidadania digital. Nesse ambiente, os indivíduos aprendem a utilizar a tecnologia de forma ética e responsável,

² A era elizabetana compreende todo o período em que, à Elizabeth II, reinou sobre o Reino Unido. Por consectário, a era pós-elizabetana, se traduz no fim daquele período – desde 8 de setembro de 2022 – até hodiernamente, cujo atual monarca do Reino Unido, é herdeiro direto de Isabel II, isto é, Charles III.

desenvolvendo habilidades essenciais para a vida no século XXI, como a capacidade de discernir informações, proteger a privacidade e participar construtivamente do debate público.

No contexto jurídico, o direito humano e fundamental à internet desempenha um papel crucial na garantia de uma sociedade mais justa e inclusiva. Garantir o acesso universal e equitativo à internet é essencial para promover a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades sociais. Além disso, a proteção desse direito é fundamental para garantir uma sociedade mais democrática, na qual todos os cidadãos possam participar plenamente da vida política, social e cultural.

Nessa senda, buscando retratar tamanha relevância social e jurídica acerca do tema, destaca-se a fala do Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ao participar da entrega do Anteprojeto da Reforma do Código Civil, no Senado Federal, em 17 de abril de 2024 (informação verbal):

a tecnologia, a inteligência artificial, novas formas de responsabilidade civil, isso é importantíssimo. [...] Na virada do século, não existiam redes sociais, nós éramos felizes e não sabíamos. Há necessidade dessa regulamentação; do tratamento da responsabilidade; do tratamento de novas formas obrigacionais (Mayara da Paz. CNN Brasil, 2024).

Ao longo deste trabalho, por meio do método bibliográfico, lógico e dedutivo, foram analisados outros artigos, legislações, documentos normativos e doutrinários internacionais, em especial à PEC nº 047/2021 e à Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (doravante, Carta Portuguesa), notícias e afins, visando, ao final, aferir se o direito à internet, por meio da inclusão digital, devido ao fator ontológico e deontológico, ao alto grau da cibercivilização, bem como à desinência da 3ª Revolução Industrial, pode ser considerado fundamental e humano, e caso conclusão diversa feriria não só a dignidade humana, mas a própria inclusão digital, a qual se pretende que, o poder constituinte derivado, inclua no rol do artigo 5º, da Lei Maior.

2 IMBRÓGLIO ENTRE ELON MUSK E ALEXANDRE DE MORAES

O embate entre Elon Musk e Alexandre de Moraes, iniciado em abril de 2024, revela uma complexa interseção entre liberdade de expressão, regulação das

redes sociais e a atuação do judiciário brasileiro. Tudo começou quando Musk, CEO do X, antigo Twitter, passou a criticar publicamente o ministro do Supremo Tribunal Federal, acusando-o de censura e violações constitucionais. Essas críticas foram desencadeadas por uma série de eventos, incluindo denúncias de censura e violações de privacidade feitas pelo jornalista Michael Shellenberger (Brasil Paralelo, 2024).

Entretanto, Elon Musk, intensificou suas críticas, compartilhando evidências e depoimentos que alegavam uma interferência indevida do judiciário brasileiro nas operações do X. Ele acusou Moraes de promover uma campanha de desinformação e de utilizar seu poder para suprimir a liberdade de expressão no país. Moraes, por sua vez, retaliou incluindo Musk como investigado em um inquérito sobre milícias digitais,³ argumentando que suas ações instigavam desobediência à justiça brasileira.

Essa troca de acusações gerou uma polarização de opiniões, com alguns apoiando Musk em nome da liberdade de expressão e outros defendendo Moraes e a atuação do STF na proteção das instituições democráticas. O embate também trouxe à tona questões sobre a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo e o papel do judiciário na garantia dos direitos individuais e coletivos.

A situação se agravou quando parlamentares brasileiros convidaram Musk para uma audiência pública no Senado, enquanto o governo levantava suspeitas de uma possível coordenação entre Musk e grupos políticos locais. As reações de Moraes, e de outros ministros do STF, enfatizaram a importância de se equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra discursos de ódio e desinformação, bem como a necessidade de uma regulamentação mais precisa do ambiente virtual.

Em última análise, o conflito entre Musk e Moraes representa um confronto entre diferentes visões sobre o papel das redes sociais, do judiciário e da liberdade de expressão na sociedade contemporânea. A resolução dessas questões exigirá um diálogo aberto e construtivo entre todos os envolvidos, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem democrática. Tal imbróglio ganha ainda mais sensibilidade quando, a internet, é reconhecidamente um direito fundamental e humano, bem como o próprio uso das

³ Cfr. Inquérito nº. 4874/STF.

redes sociais englobam o mosaico dos direitos comunicativos pós-modernos, na acepção de Mazzuoli (2022).

Recentemente, Musk, relatou ao Congresso dos Estados Unidos da América (EUA), supostas tentativas de censuras perpetradas pelo Supremo Tribunal Federal, majoritariamente, por intermédio do Ministro Alexandre de Moraes, o que desencadeou uma crise institucional sob o arquétipo de haver uma ditadura, no Brasil, do poder judiciário brasileiro, o qual, segundo relatado pelo bilionário, vem imiscuindo-se com o fito de tornar silente a oposição de certa octabilidade (d.: opção) política.

Nesse contorno, efervescente, desperta-se uma curiosidade fatal: pode uma Corte que se diz guardiã da constituição, autorregulamentar as redes sociais? Isso não infligiria a separação dos poderes, no qual, o Pretório Excelso, invadirá a competência do único legitimado capaz de criar leis? Denota-se, pela simples leitura da Súmula Vinculante sob o nº. 37: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*”, que, *mutatis mutandis*, não poderia, o Poder Judiciário – compreendendo, obviamente, o próprio STF –, regulamentar esse domínio da vida, cabendo, tão somente, o Poder Legislativo, via processo democrático legítimo.

3 A INTERNET NO DIREITO COMPARADO

3.1 Na Índia

O direito de acesso à internet, na Índia, é um tema complexo e crucial que tem sido objeto de intenso debate tanto nos tribunais quanto na sociedade em geral. A recente petição apresentada, ao Supremo Tribunal da Índia, buscando a restauração dos serviços de internet 4G, no estado de Jammu e Kashmir,⁴ levantou questões fundamentais sobre se o acesso à internet é um direito garantido pela Constituição Indiana. O Governo, de Jammu e Kashmir, argumentou que não é, mas decisões judiciais pretéritas sugerem o contrário, reconhecendo que o acesso à internet está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão e de imprensa, bem como ao direito à educação e à privacidade, ambos garantidos pela Constituição Indiana (BHATTAMISHRA, Sarthak. 2021).

⁴ NOTA: *Jammu e Kashmir* é um único estado/província, em que pese a conjunção aditiva no nome. Inclusive, esse estado indiano faz fronteira com a China.

Os tribunais indianos têm reconhecido cada vez mais o acesso à internet como um direito fundamental, especialmente, em casos como *Faheema Shirin vs. Estado de Kerala*, onde o acesso à internet foi considerado parte do direito à privacidade e à educação – configurando um mosaico.⁵ A importância da internet vai além da comunicação e do acesso à informação; ela também desempenha um papel crucial no acesso a serviços básicos como educação, saúde e oportunidades de emprego. Além disso, programas governamentais como o “*Digital Índia*” demonstram o reconhecimento oficial da importância do acesso à internet para o desenvolvimento e inclusão sociais (ibid.).

Assim, considerando o contexto mais amplo dos direitos fundamentais, argumenta-se que o direito de acesso à internet pode ser reconhecido como um direito autônomo com fulcro no art. 21 da Constituição Indiana. Esse reconhecimento não apenas reforçaria o status, da internet, como um facilitador de outros direitos fundamentais, mas também garantiria que, os cidadãos, tenham acesso adequado a uma ferramenta essencial para a realização plena de sua vida pessoal, profissional e cívica. A internet, portanto, não deve ser vista apenas como um meio de comunicação, mas como um direito humano fundamental que promove a liberdade, a igualdade e a inclusão em uma sociedade cada vez mais conectada e dependente da tecnologia (ibidem).

3.2 Em Portugal

Fazendo uma análise comparativa à Carta Portuguesa, que, abraçando à sistemática da Organização das Nações Unidas, prevê, expressamente, no sistema jurídico português, os caracteres do direito à internet como fundamental e humano – diferente do Marco Civil da Internet, que tem status de lei ordinária, mas, idêntico ao que se pretende fazer a PEC nº. 047/2021, no Brasil –, na qual aborda temas da contemporaneidade, tais como inteligência artificial (IA), robótica, desinformação (*fake news*), direito ao esquecimento e neutralidade da rede; cuja tutela, assegura, portanto,

⁵ O “*mosaico*” de direitos fundamentais refere-se à ideia de que os direitos fundamentais, em sua totalidade, formam um conjunto interligado e interdependente, semelhante a um mosaico, no qual cada peça representa um direito individual, mas juntos formam uma imagem completa e harmoniosa da proteção dos direitos humanos. Assim, a proteção efetiva dos direitos fundamentais requer não apenas a garantia de direitos específicos, mas também a consideração do conjunto de direitos como um todo, levando em conta suas interações e relações mútuas.

desde o acesso à infraestrutura física (*Welfare State*) até a oponibilidade *erga omnes* de se respeitar o acesso à internet alheio (tanto ao Estado quanto à particular).

No que tange à *obrigação positiva*, o artigo 3º, item 2, alínea e, da Carta Portuguesa, p. ex., estabelece que, o Estado, tem o dever de fomentar a disponibilidade de “pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos”, o que, nesse aspecto, em algumas cidades brasileiras já contam, p. ex., com quiosques ou praças públicas que têm acesso aberto à internet; bem como, também, na alínea f, criar uma “tarifa social de acesso a serviços de internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis”. Ademais, no que se refere à *obrigação negativa*, o artigo 5º proíbe “interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei”.

A importância desse Diploma português, que se harmoniza com a *cyber society*, reside na imposição de obrigações ao poder público, cuja obrigação reputa merecedora de debate no Brasil, de modo que o Poder Constituinte Derivado trilhe o mesmo caminho de Portugal, pelo fato de que um dos principais *fatores de produção*,⁶ hoje, é a internet, porquanto à medida que o tempo avança, sobretudo em virtude do impacto da pandemia do Covid-19, torna-se cada vez mais perceptível o caráter, fundamental e humano, em questão. Nesse sentido, Bárbara L. C. do Nascimento (2021), expõe:

À medida que a integração entre o homem e a rede aumenta, o sujeito passa a ter uma identidade virtual que espelha a sua identidade físico-cultural. Em outras palavras, ele passa a exercer esferas da sua personalidade também no ciberespaço, incluindo o exercício de direitos (por exemplo: educação) e deveres (por exemplo: o cumprimento da obrigação tributária pelo envio da declaração de Imposto de Renda), o que o transforma em um cidadão digital. Nesse contexto, filosoficamente, *o direito humano de acesso à internet se justifica porque a rede se tornou parte de nosso ambiente de trocas intersubjetivas, constituindo elemento indispensável para o pleno exercício da cidadania*. Portanto, é possível afirmar que o direito de acesso à internet está para o cidadão digital assim como o direito à nacionalidade está para o cidadão material. Ou seja, é possível afirmar que se o direito à nacionalidade é essencial por ser o direito a ter direitos do homem material, o direito de

⁶ Os fatores de produção são os elementos fundamentais necessários para a fabricação de bens ou a prestação de serviços em uma economia. Eles são essenciais para o processo produtivo e incluem recursos naturais, esforço humano, bens manufaturados e conhecimento técnico. Dentre estes, hoje, a internet é o fator preponderante. A título de exemplo, cite-se a indústria dos videogames, que sozinha movimentava mais dinheiro que a indústria cinematográfica e da música (sobre isso, cfr. Justificação do PL nº. 2.796/2021 – Marco Legal do Jogos – o qual foi aprovado e sancionado, pendente apenas a conversão em lei e respectiva publicação, até a presente data).

acesso à internet é o direito a ter direitos do homem digital sendo, portanto, essencial. **(grifo nosso)**.

Finalmente, é incumbência do Estado disponibilizar recursos materiais para que os grupos mais vulneráveis tenham acesso à internet, mesmo que tal acesso ocorra em espaços públicos compartilhados (como já ocorre em alguns lugares, tais como em cidades interioranas do estado de São Paulo). Ademais, o descumprimento dessa obrigação resultaria no aumento das disparidades entre os cidadãos plenamente conectados e os digitalmente excluídos. Além disso, o poder público deve impedir qualquer restrição arbitrária ao acesso à internet, independentemente de sua origem, seja de agentes governamentais ou particulares. Essa vem sendo a orientação seguida nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), tal como no caso da ADPF nº. 403, retromencionada, e das ADIs nº. 6089 e nº. 5527.

4 MOSAICO DOS DIREITOS COMUNICATIVOS

De proêmio, insta salientar que para a doutrina pátria, resumidamente, a diferença entre os direitos, humanos e fundamentais, residem meramente na restrição do plano em que se exala a jurisdição no qual estão positivados, a saber: (i) no plano externo; e (ii) no plano interno. Esta é a acepção de Mazzuoli (2022, p. 23), o qual sustenta que:

A proteção jurídica dos direitos das pessoas pode provir ou vir a provir da ordem *interna* (estatal) ou da ordem *internacional* (sociedade internacional). Quando é a primeira que protege os direitos de um cidadão, está-se diante da proteção de um direito *fundamental* da pessoa; quando é a segunda que protege esse mesmo direito, está-se perante a proteção de um direito *humano* (grifo do autor).

Ato contínuo, no que se refere à regulação da matéria no domínio internacional, já foram elaboradas, acerca do direito à internet: 5 manifestações originárias da ONU, em nível global; além do Relatório, da relatoria especial, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, de 2013, em nível regional; organizações internacionais das quais, o Brasil, é signatário. Esses documentos, dos Direitos Humanos, realça a importância da conectividade à efetivação do mosaico dos direitos fundamentais comunicativos pós-modernos.

O diploma inaugural, de 2011, consiste no relatório elaborado pelo relator especial, Frank La Rue, sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade

de Opinião e Expressão, no âmbito da Assembleia Geral da ONU (Resolução A/HRC/17/27). Além disso, foram aprovadas as Resoluções pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2012, a A/HRC/20/L.13, em 2013, a A/RES/68/167, que abordou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade na era digital, e, por fim, em 2016, a A/HRC/32/L.20. Finalmente, em 2015, a Unesco expressou seu apoio à universalização da internet durante a *General Conference 38 C/53* (SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. 2021).

De modo propedêutico, a internet, conforme disposição do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), popularmente reconhecido pela sigla MCI, em seu art. 2º, tem como pressuposto a liberdade de informação (CF, art. 5º, XIV), além dos direitos humanos. Ao afirmar que os direitos humanos e a exercitação da cidadania são *fundamentos* de determinado instituto, isto é, do direito comunicativo à internet, implica afirmar que essa norma encontra seus alicerces nessas premissas e que a matéria regulada por ela constitui um segmento intrínseco e indissociável desses fundamentos. Portanto, o direito comunicativo de acesso irrestrito à internet integra o cerne dos direitos humanos e fundamentais que devem ser assegurados a todos os cidadãos pela ordem jurídica brasileira (Mazzuoli, 2022).

De mais a mais, numa exegese autêntica, para fins do MCI, considera-se, a internet, como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos [TCP-IP; *Internet Protocol*, abrev., IP], estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”, cujos terminais são os dispositivos – *i.e.*, smartphones, computadores e laptops – conectados à internet (MCI, art. 5º, incs. I e II). Porém, na literatura jurídica, Tarcisio Teixeira (2023), define que:

A internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo etc. O usuário a ela se conecta, geralmente, por intermédio de um aparelho conhecido por *modem*, associado à utilização de programas de computadores com essa finalidade. Atualmente, o acesso à internet é feito pelos mais variados dispositivos tecnológicos, sobretudo por *smartphones* ligando-se à rede mundial de computadores via dados móveis ou *Wi-Fi* (*wireless fidelity*, ou “fidelidade sem fio”).

Assim sendo, ao fazer uma hermenêutica sistemática da ordem jurídica brasileira, é possível extrair o motivo da internet ser considerada direito fundamental.

Tal como ocorre com o princípio do *duplo grau de jurisdição*, em que, embora não previsto expressamente na Constituição como direito fundamental, é possível extrair-se diante da forma como o Poder Judiciário é estruturado, ou, há quem defenda, também, que é possível extraí-lo do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do direito de demandar (CF, art. 5º, XXXV); além disso, o duplo grau de jurisdição, assim como à internet, possui previsão no *ius gentium*, no Pacto de Sant José da Costa Rica de 1969, cujo Decreto nº. 678/1992 lhe conferiu publicação, portanto, anterior à EC nº. 45/2004, tendo status de Emenda à Constituição (CRFB, art. 5º, § 3º), que em seu art. 8º, item 2, alínea *h*, há previsão expressa do princípio do duplo grau de jurisdição, sendo assim, considerado, por alguns, como direito fundamental *implícito* (cite-se, *v.g.*, Elpídio Donizetti; Humberto Theodoro Júnior; Luiz Fux).

Deveras, pode extrair, sem muito esforço, do sistema normativo interno que, a internet, conquanto implícita, tem substrato legal mínimo como direito fundamental que é, para o cidadão médio do século XXI (porquanto, emergente da *cyber society*, embora não atemporal, é pressuposto ínsito da cibersociedade, atual caminhar do progresso da humanidade), vez que o próprio MCI entende ser, a internet, um meio de efetivação de outros direitos fundamentais e humanos; além disso, implicitamente, a internet, como meio comunicativo, é forma plena de efetivar os direitos fundamentais de informação, comunicação, liberdade de pensamento (às vezes, difíceis, porquanto ignorado o preceito de vedação ao anonimato), de labor (como os nômades digitais, ou em menor proporção, o trabalho híbrido – presencial e online, ao mesmo tempo), dentre outros incontáveis serviços essenciais, inclusive aqueles oponíveis ao Estado.

Corroborando com essa perspectiva (Mazzuoli, 2022):

Pode-se dizer que, na era da comunicação (especialmente da comunicação *digital*) pela qual passa o mundo, os direitos comunicativos integram o eixo fundamental da concepção contemporânea dos direitos humanos. Daí se falar na existência de “direitos comunicativos fundamentais” (*Kommunikationsgrundrechte*) dos cidadãos, que se expressam de maneira multifuncional, deles decorrendo, *v.g.*, a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicações e de comunicação em rede. Nesse sentido, o acesso livre à Internet para todos os cidadãos torna-se um dos direitos humanos mais importantes do mosaico de direitos comunicativos da pós-modernidade (original não grifado).

Urge suscitar-se que já houve iniciativas, pelo Congresso Nacional, em acrescentar ao rol dos direitos sociais – art. 6º, da CF – (PEC n.º 06/2011, arquivada),

ou ao rol dos direitos fundamentais – art. 5º, da CF – (PEC n.º 479/2010, arquivada), a internet, todavia, em todos os casos, sem sucesso. Desinente desses fatores, emerge a indagação: a PEC n.º 47/2021, que incluirá, no rol dos direitos fundamentais, do art. 5º, da Lei Maior, à inclusão digital, terá o mesmo desfecho? Tal perscrutação, no entanto, só o tempo responderá. Por enquanto, tem-se pela sistemática constitucional, que trata-se de direito fundamental implícito, além de ser também direito humano, em razão de não excluírem-se direitos de tratados sobre os quais o Brasil faça parte (CF, art. 5º, § 2º). Assim sendo, aos tratados de direitos humanos, ante sua importância nas ordens interna e externa, confere-se status de Supralegalidade ou de Emenda à Constituição (CF, art. 5º, § 3º c/c RE n.º 466.343).

Ato contínuo, convém lembrar que os direitos fundamentais, do artigo 5º, da Lei Fundamental, é mero rol exemplificativo (*numerus apertus*), o qual admite-se invocar, entretanto, direitos implícitos, para melhor proteção da dignidade da pessoa humana. Nessa toada, observando o princípio *pro homine* (Mazzuoli, 2022, p. 200), tal como ocorre com o duplo grau de jurisdição, com fundamento na análise comparativa alhures, aplica-se a mesma interpretação sistemática ao direito à internet, conferindo status de direito fundamental implícito no ordenamento pátrio, enquanto, pelo menos, não aprovado alguma Proposta de Emenda à Constituição a fim de que se incluía, expressamente, no rol do artigo 5º da Lei Maior (v.g., PEC n.º 047/2021, em tramitação).

Finalmente, aferir, atualmente, se se trata de direito humano, fundamental ou ambos, tem pouca relevância jurídica diante do princípio *pro homine* que, em sede de controle de convencionalidade – ou constitucionalidade –, difuso ou concentrado, aplicar-se-á a norma mais benéfica ao ser humano, no caso em concreto; é o que leciona Mazzuoli (2022), depois deste superar a teoria da *supraconstitucionalidade* dos tratados de direitos humanos, passando, agora, a acastelar-se da Teoria do Diálogo das Fontes, à qual julga-se de aceitação que merece acolhimento, ante o caráter humanitário, que prestigia a *menschenwürde*,⁷ não exclui a aplicação das normas do direito interno, além de preservar a Teoria da Justiça, de John Rawls, senão vejamos:

O princípio *pro homine* (ou da “primazia da norma mais favorável”) é princípio de interpretação *obrigatório* para todos os tratados de direitos humanos, sem o que o resultado da aplicação de uma norma internacional de proteção (em

⁷ Palavra de origem alemã que, em tradução livre é: dignidade da pessoa humana.

detrimento de outra, internacional ou interna) pode restar indesejável, por ser *menos protetora*. Aqui também tem lugar (por guardar íntima conexão com o princípio *pro homine*) o princípio da *vedação do retrocesso*, segundo o qual as normas (internacionais ou internas) de proteção devem assegurar *sempre mais* direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos (**grifo do autor**).

Em apertada síntese, considera-se, a internet, como direito humano e fundamental, cuja proteção encontra-se no ordenamento jurídico pátrio e alienígena, no entanto, em caso de conflito, aplicar-se-á a norma mais benéfica, em razão do princípio *pro homini*, independente da hierarquia (Mazzuoli, 2022). Esse foi o entendimento da 7ª turma, do Tribunal Superior do Trabalho, com relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, ao julgar o Recurso de Revista nº. 773-47.2012.5.04.0015, em 22 de abril de 2015, cujo mérito discutido foi a cumulação de adicionais, no qual a Carta Magna veda, porém, a OIT (tratado ratificado pelo Brasil) permite:

A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a internet efetiva plenamente direitos fundamentais, como o acesso à informação e o exercício da cidadania, além de contribuir para o direito humano fundamental à comunicação. Em um contexto em que o primeiro carro voador do mundo já foi fabricado, como o Volocity da empresa alemã Volocopter, e se discute o tráfego aéreo desses veículos, que será utilizado no futuro por particulares, o Direito não pode deixar de observar as mudanças jurídicas tecnológicas já em curso. Nesse sentido, a aprovação da PEC nº. 47/2021 é

fundamental para conferir segurança jurídica ao novo modelo de civilização, a cibersociedade, garantindo acesso também aos vulneráveis e hipossuficientes, que muitas vezes são os excluídos digitalmente.

As oportunidades decorrentes desse reconhecimento expresso, no bojo da Lei Maior, serão benéficas, uma vez que diversas tecnologias inovadoras já estão circulando no mercado, cujo único requisito para usufruí-las é ter conexão. Na senda jurídica, sistemas de automação, engenharia jurídica, *Microsoft Office Copilot*, *smart documents*, *Murf AI*, entre outras, podem ser úteis aos operadores do direito. O uso da inteligência artificial, no Direito, tem o potencial de trazer muitos benefícios, como a redução do tempo e dos custos dos processos judiciais, o aumento da precisão das decisões judiciais e a melhoria da acessibilidade à justiça para pessoas que teriam dificuldades para contratar um advogado. Já no domínio privado, a internet além de fomentar o mercado, transfigura-se em uma ferramenta de exercício direto da cidadania, onde os cidadãos têm acesso às informações de governo, podendo, no Brasil, opinar mediante voto popular, no site do Senado Federal, ou da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, a internet, traz consigo a necessidade, de os órgãos e entidades públicas, de realizarem uma Governança Digital, tema bastante difundido atualmente, cujo motor propulsor é a conectividade, a qual devido a disseminação instantânea de informações gera o dever, do Estado, de prestigiar a *accountability*, que uma de suas instâncias subjacentes é a prestação de contas. Vê-se, assim, o papel nevrálgico que desempenha, a internet, como instituto de direito fundamental, além de, ser reconhecido o seu caráter universal, inalienável, indivisível, isonômico, não discriminatório, inclusivo e de responsabilidade estatal, pela Organização das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BHATTAMISHRA, Sarthak. **Right to Access to Internet in India: Fundamental Right, or a Glorified Privilege?** [s. l.]: SSRN, 1º de junho de 2021. Disponível em: [<https://ssrn.com/abstract=3857364>]. Acesso em 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 24 de abril de 2014. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm]. Acesso em: 09 de maio de 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Disponível em:
[<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>]. Acesso em: 08 de abril de 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 2024 – Presidente Prudente, 2024, 97p.

DA PAZ, Mayara. “Na virada do século, não havia redes sociais; éramos felizes”, diz Moraes ao defender regulação. [s. l.]: **CNN Brasil**, 2024. Disponível em:
[<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-virada-do-seculo-nao-havia-redes-sociais-eramos-felizes-diz-moraes-ao-defender-regulacao/>]. Acesso em 05 de maio de 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 978-65-5964-232-8. Disponível em:
[<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>]. Acesso em 21 de maio de 2023.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. A Consolidação do Direito Humano de Acesso à Internet em Portugal. [s. l.]: **Revista Consultor Jurídico**, 24 de maio de 2021. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/opiniao-direito-humano-acesso-internet-portugal>]. Acesso em 20 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, de 1969.

PORTUGAL. *Lei nº 27/2021, de 17 de maio*. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Diário da República, Lisboa, 17 de maio de 2021. Disponível em: [<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2021-163442504>]. Acesso em 24 de abril de 2023.

Resumo completo do conflito entre Elon Musk e Alexandre de Moraes. [s. l.]: Brasil Paralelo, 11 de abril de 2024. Disponível em:
[<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/resumo-completo-do-conflito-entre-elon-musk-e-alexandre-de-moraes>]. Acesso em 05 de maio de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O direito humano e fundamental de acesso à internet. [s. l.]: **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>]. Acesso em 08 de abril de 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-748-2. Disponível em:

[<https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786553627482>]. Acesso em 17 de junho de 2023.